



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000567-92.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA DE JESUS LOPES DE SOUZA CUCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000567-92.2023.8.26.0071

Apelante: Maria de Jesus Lopes de Souza Cuco

Apelado: Banco Cetelem S/A

Ação: ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz de 1ª instância: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 3076

APELAÇÃO – Bancário – Ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por dano moral – Proferida sentença de parcial procedência – Recurso da autora.

Autora nega a contratação de empréstimo consignado – Contrato devidamente assinado – Assinatura lançada no contrato impugnada pela autora – Não recolhidos os honorários periciais – Perícia grafotécnica não realizada – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC – Tese firmada pelo C. STJ (Tema nº 1.061) – Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Repetição do indébito – Devolução na forma dobrada dos valores descontados a partir de 30.03.2021 (Tema 929 do C. STJ) – Artigo 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo.

Compensação do valor creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Conforme determinado pelo d. magistrado de primeiro grau em sentença, evitando-se, desta forma, o seu enriquecimento

indevido – Retorno das partes ao *status quo ante*.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 241/245, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação para (i) declarar a inexistência do contrato bancário de nº 22-840564595/19, (ii) condenar o banco ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros desde o ato ilícito – data do primeiro desconto indevido – (Súmula 54 do C. STJ) e correção monetária desde a publicação da r. sentença (Súmula 362 do C. STJ), bem como (iii) condenar o banco requerido a proceder com a restituição na forma simples de cada valor descontado, abatidos os valores creditados à parte autora, estes acrescidos de juros e correção desde o creditamento. Diante da sucumbência, determinou que o banco requerido arcará com as custas, despesas processuais e honorários, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apelou a autora (fls. 248/255), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em suma, que os valores indevidamente descontados após 30 de março de 2021 devem ser restituídos da forma dobrada.

Tempestiva a apelação e sendo a parte autora dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 260), inexistem contrarrazões nos presentes autos (fls. 259).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta reparo.

Em suma, a autora ajuizou a presente ação tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado o contrato bancário de empréstimo consignado de nº 840564595 (fls. 138/145), supostamente celebrado em 06 de novembro de 2019, junto ao banco réu.

Do simples compulsar dos autos verifico que o autor pleiteou a produção de prova pericial grafotécnica as fls. 172/175. Na r. decisão de fls. 177/178, o d. magistrado de origem autorizou a realização da perícia grafotécnica solicitada, nomeou perita, alertando, inclusive, que:

“Alegado que o documento juntado na contestação não é verdadeiro, cessa a fé do instrumento particular (CPC, 427, I). (...)

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos. (...)

*Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; **nesta hipótese, a seguir intime-se a requerida para que***

*providencie o depósito do montante no prazo de dez dias. Isso porque, a despeito do previsto no artigo 429, I, do Código de Processo Civil, o entendimento doutrinário é que esse dispositivo não se trata de exceção à regra do artigo 373 CPC, de modo que o magistrado pode concluir pela imposição dinâmica do ônus da prova, especialmente quando houver dificuldade excessiva, ou evidente facilidade na sua produção pela parte contrária (Wambier et alli, Primeiros Comentários ao CPC, p. 784). Logo, considerando a vulnerabilidade da autora, a posse do documento impugnado pela requerida e a gratuidade deferida à requerente (não sendo razoável carrear ao Erário o custeio dessa prova), **fixo a autenticidade do documento como ônus da contestante. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.**" (grifei)*

Noto, ademais, que a instituição financeira ré, ora apelada, se manifestou (fls. 191/192), a fim de impugnar o valor dos honorários periciais: *"Em que pesem os esforços a serem despendidos pelo Ilustre Perito deste Juízo, não há o que justifiquem ser o valor sugerido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condizente com a extensão do trabalho a ser*

desenvolvido.”. (grifei)

Não obstante, as fls. 230 o d. magistrado de primeiro grau proferiu o seguinte entendimento:

“Afasto a impugnação aos honorários periciais porque a estimativa do perito atende à extensão e complexidade dos trabalhos.

Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00.

Intime-se o requerido para depósito, no prazo de 10 dias.

Com o recolhimento, intime-se a Perita nomeada para designar dia e hora, para iniciar os trabalhos, com prazo suficiente para intimação das partes via DJE.

Prazo para entrega do laudo, em 30 dias.”
(grifei)

Por derradeiro, a r. decisão de fls. 238:

“Não recolhidos os honorários periciais, declaro precluso o direito a produção da prova pericial deferida à fls. 177/178.” (grifei)

Sentenciado o feito, o d. magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, (ii) condenar o

requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, bem como (iii) condenar o banco a restituir as quantias indevidamente descontadas, na forma simples.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da autora à restituição na forma dobrada dos valores indevidamente descontados após 30 de março de 2021.

Pois bem.

Conforme sabido, no que diz respeito à repetição do indébito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“(...) a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por derradeiro, cumpre consignar que tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês

também do desembolso (Súmula 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Centrado em tais considerações, arcará o requerido integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora majorados para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator